

A. I. N° - 923396-2/09
AUTUADO - MAURA DIAS LIMA
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 23.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Pelos elementos contidos nos autos, a mercadoria transitava com documento fiscal próprio. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/01/02 e cobra o imposto no valor de R\$975,71, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação de realização de operação mercantil sem documento fiscal.

Consta descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 055290: “Mercadoria sem doc. Fiscal no momento da ação fiscal. Apresentação da documentação após 18 h da ação fiscal.”

No campo da “descrição de Mercadorias/Documentos” consta que se tratava de 180,00 rolos de arame acobertados pela Nota Fiscal n° 027401 e que a empresa GERDAU S/A ficou como fiel depositária das mercadorias.

O autuado (fls. 08 a 09) insurgiu-se contra a ação fiscal, informando que a operação se tratou de uma compra de mercadorias junto a GERDAU S/A, através da Nota Fiscal n° 027401, fornecedor este que jamais vendeu seus produtos sem emissão de documento fiscal.

Na realidade, disse, o que houve foi uma pequena confusão entre o motorista do caminhão transportador e o agente do fisco, este último afirmando que o primeiro se recusou a entregar o documento fiscal.

De sua parte, só tomou conhecimento do fato quando comunicado, pois jamais deixou de emitir documento fiscal ou comprar sem notas fiscais.

No mais, como é optante do SIMBAHIA, não percebia motivo para deixar de contabilizar suas notas fiscais. Além do mais, grande parte dos produtos que vende estão enquadrados na substituição tributária.

Requeru a improcedência do lançamento por ser de justiça, bem como, não ter condições financeiras de arcar com tal ônus.

Auditora Fiscal chamada à prestar a informação fiscal, ratificou a autuação, tendo por base as determinações dos arts. 201, 218, 220 e 915, IV, “c” do RICMS/97. Além do mais, o art. 911, § 5º do

citado Regulamento estabelece que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior apresentação do documento fiscal. (fls. 14 a 15).

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, lavrou o presente Auto de Infração, sob a acusação de que 180,00 rolos de arame estavam sendo transportados sem Nota Fiscal.

Analisando o procedimento fiscal e os documentos que o acompanha, detecto dois equívocos do autuante.

Em primeiro lugar, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 033158 (fl. 07), lavrado às 17:15 h, foi constatada que, no primeiro momento da ação fiscal, o motorista do caminhão não apresentou a Nota Fiscal acobertadora da mercadoria, como era o seu dever. Este fato foi descrito no Termo de Apreensão, quando o autuante afirmou que a Nota Fiscal nº 027401 só foi apresentada em momento posterior, após as 18:00 h. Ora, ao consignar o nº da Nota Fiscal no Termo de Apreensão de Mercadorias, o autuante confirmou ser aquele documento o acobertador da operação em lide, embora apresentado após 17:15 h do dia 10/01/02. O Auto de Infração foi lavrado às 20:00 h do mesmo dia, levando-se em consideração a falta de apresentação de documento fiscal. Observo que entre a lavratura do Termo de Apreensão e a do Auto de Infração, o contribuinte encontra-se sob ação fiscal. Neste ínterim, qualquer problema existente pode e deve ser sanado. Entendo que as determinações do art. 911, § 5º do RICMS/97 só podem ser aplicadas após este período, o que não foi o caso presente, ou seja, a Nota Fiscal nº 027401 foi apresentada antes da lavratura do Auto de Infração já que consignada no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 055290. Assim, não vislumbro causa para lavratura do Auto de Infração.

Em segundo lugar, e na hipótese de que realmente a mercadoria não se fazia acompanhar de documento fiscal, a operação se tratou da venda de 180,00 rolos de arame, pela empresa GERDAU S/A ao autuado. Este fato está confirmado no Termo Apreensão, quando a GERDAU S/A ficou como fiel depositária da mercadoria e, pela apresentação, pelo autuado, da Nota Fiscal nº 027401, emitida pela citada empresa (fl. 11). No ato da fiscalização esta mercadoria estava sendo transportada, ou seja, o destinatário, no presente caso o autuado, ainda não possuía a sua posse e o vendedor já havia dado saída das mercadorias do seu estabelecimento comercial. Neste caso, a legislação tributária estadual é clara e expressa em imputar a responsabilidade, por solidariedade, ao transportador pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Tal determinação está insculpida no art. 6º, III, “d” da Lei nº 7.014/96.

Desta maneira, entendo que ocorreu a indicação errônea do sujeito passivo da relação tributária e, em princípio, o Auto de Infração seria nulo por ilegitimidade passiva, de acordo com as disposições do art. 18, IV, “b” do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99). Contudo, tendo em vista que no mérito a exigência fiscal é indevida, voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **923396-2/01**, lavrado contra **MAURA DIAS LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR